

CONVITE Nº 14658/2025

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **LUIS FABIANO DOS SANTOS CONSTRUTOR CIVIL EPP**, contra a r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que, no julgamento dos documentos de habilitação, julgou habilitada e declarou vencedora a proposta da empresa **NICMA MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.**

A licitação, na modalidade convite, tem por objeto o **FORNECIMENTO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E SERVIÇO ESPECIALIZADO, MAQUINARIA, FERRAMENTAL, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAL NECESSÁRIO PARA AMPLIAÇÃO DO PÁTIO EXTERNO DO CAMPUS ÁGUAS DE SÃO PEDRO-CAP II DO GRANDE HOTEL SÃO PEDRO (GHP)**, de acordo com a Minuta de Contrato e demais documentos anexos ao Edital.

Em resumo, alega a Recorrente que a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica em desacordo com o solicitado no item 11.5.4ⁱ do Edital. Em seu entender, o atestado de capacidade técnica deveria ter sido apresentado em nome da Recorrida e não de sua equipe técnica.

A Recorrida **NICMA MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.** apresentou contrarrazões.

**Gerência de Materiais e Serviços
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
E-mail: gms@sp.senac.br
www.sp.senac.br

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

O recurso não merece prosperar.

Conforme as diretrizes do Sistema Confea/CREAⁱⁱ, o acervo técnico é de titularidade exclusiva do profissional que executou a obra ou serviço técnico e registrou a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). A empresa não possui acervo técnico próprio, mas sim um acervo operacional, que é composto pelos acervos dos profissionais que integram seu quadro técnico.

Nesse sentido, o atestado apresentado pela Recorrida está em nome do seu sócio, o Engenheiro Civil Angelo Nicollelis Neto, que integra o corpo técnico da empresa perante o CREA-SP. Como o atestado técnico pertence ao profissional, e é este que capacita a empresa Licitante, desde que comprovado o respectivo vínculo empregatício ou societário.

Conforme ressaltou a própria Recorrida, "*A comprovação técnica (atestado) é de competência dos profissionais que compõe o quadro técnico da empresa, e não da empresa. Quem possui aptidões, expertises, conhecimentos técnicos são os profissionais em suas áreas e atribuições e não a empresa.*"

Não restam dúvidas de que a empresa detém os atestados de todos os profissionais que compõem seu quadro técnico, devidamente registrados no respectivo conselho de classe profissional.

**Gerência de Materiais e Serviços
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
E-mail: gms@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Dessa forma, não há que se falar em qualquer irregularidade na decisão recorrida.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Licitante **LUIS FABIANO DOS SANTOS CONSTRUTOR CIVIL EPP**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que, no julgamento dos documentos de habilitação, julgou habilitada e declarou vencedora a proposta da empresa **NICMA MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.**

São Paulo, 23 de outubro de 2025.

Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional

ⁱ 1 (um) Atestado de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, que comprove(m) ser a licitante detentora de atestado devidamente registrado na entidade profissional competente de serviços relativo **Reforma ou Construção de edificação com estrutura metálica $\geq$ 3200 Kg;**

ⁱⁱ Referência normativa: Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

**Gerência de Materiais e Serviços
Senac São Paulo**

Rua Dr. Vila Nova, 228 7º andar
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
E-mail: gms@sp.senac.br
www.sp.senac.br